JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO
Art. 32 da Lei 13.019/2014

Processo Administrativo: 15929/2026
Objeto: CELEBRAÇÃO DE PARCERIA, MEDIANTE TERMO DE FOMENTO, PARA APOIAR À REALIZAÇÃO DO PROJETO "CULTURA E ARTESANATO TAMBÉM É CHIC", VISANDO A VALORIZAÇÃO DA CULTURA, INCENTIVO À ECONOMIA CRIATIVA E O FORTALECIMENTO DO EMPREENDEDORISMO LOCAL DE PICOS/PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE TRABALHO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DE PICOS – PI

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o chamamento público como procedimento destinado à seleção de organização da sociedade civil para celebração de Termo de Colaboração ou de Fomento, todavia o próprio regime jurídico das parcerias reconhece situações nas quais a competição se revela materialmente inviável, autorizando a celebração direta desde que presentes os pressupostos legais e que a decisão administrativa seja devidamente motivada, preservando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, eficiência e interesse público.

Nesse sentido, o art 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece expressamente que será considerado inexigível o chamamento público quando houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por entidade específica, constituindo hipótese legal fundada na impossibilidade concreta de estabelecimento de disputa objetiva entre potenciais organizações parceiras:

> Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria** ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso concreto, a inviabilidade de competição decorre das características particulares do Projeto "Cultura e Artesanato Também é Chic", que não constitui projeto genérico previamente concebido pelo Município para posterior escolha de qualquer organização executora, mas iniciativa específica apresentada pelo INSTITUTO JUVENTUDES, com identidade, concepção, metodologia e trajetória próprias, circunstância que deve ser considerada conjuntamente com a natureza do Termo de Fomento, instrumento destinado justamente à consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros.

Conforme consignado no Plano de Trabalho, o referido Projeto possui trajetória consolidada, com mais de 20 edições já realizadas, sendo apresentado como iniciativa de valorização da cultura, incentivo à economia criativa e fortalecimento do empreendedorismo local em Picos, reunindo artesãos, lojistas, pequenos empreendedores e a comunidade em espaço voltado à inclusão, geração de oportunidades e circulação de renda, elementos que individualizam a proposta submetida ao Município.

A singularidade relevante para a aplicação do art 31 não decorre simplesmente da condição institucional da proponente ou da afirmação abstrata de exclusividade, mas da vinculação concreta entre a organização e o projeto específico cuja execução se pretende fomentar, pois o Plano de Trabalho apresenta o evento como iniciativa com tradição ininterrupta desde 2013 e reconhecida no calendário socioeconômico e cultural de Picos, dotada de configuração própria que integra feira cultural, artesanato piauiense, moda, gastronomia, apresentações artísticas, lazer e convivência.

Nesse contexto, considerando a informação constante dos autos de que o projeto é de autoria exclusiva da OSC proponente, promover chamamento público para selecionar entidade diversa para executar essa mesma iniciativa implicaria desconsiderar a própria origem e identidade do projeto e converter uma proposta específica de fomento em objeto genérico de competição, razão pela qual a ausência de disputa não decorre de preferência subjetiva da Administração pelo INSTITUTO JUVENTUDES, mas da impossibilidade de dissociar, nas circunstâncias justificadas no processo, a proposta apresentada de sua concepção e trajetória próprias.

A opção pela celebração direta não afasta as demais exigências estabelecidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, devendo permanecer demonstradas nos autos a regularidade jurídica da entidade, sua capacidade técnica e operacional, a compatibilidade de suas finalidades institucionais com o objeto, a aprovação do Plano de Trabalho, a viabilidade da execução, a adequação dos valores e do cronograma de desembolso e os demais requisitos necessários à formalização e execução regular da parceria.

Cumpre ressaltar que a inexigibilidade de chamamento público não representa afastamento dos princípios que regem a Administração Pública, mas aplicação de hipótese excepcional expressamente prevista pelo legislador para situações em que a competição não se apresenta viável, devendo a motivação demonstrar objetivamente as circunstâncias concretas que singularizam a parceria e justificam a escolha da organização da sociedade civil, sem prejuízo dos mecanismos de fiscalização, monitoramento, avaliação, prestação de contas e controle dos recursos públicos.

Com efeito, o art 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 determina que, nas hipóteses dos arts 30 e 31, a ausência de realização de chamamento público seja justificada pelo administrador público, estabelecendo ainda que o extrato da justificativa deverá ser publicado, sob pena de nulidade do ato de formalização, pelo menos cinco dias antes da celebração da parceria, em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e, a critério do administrador, também no meio oficial de publicidade:

> Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, **a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público**.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, **o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado**, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial

de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Diante do exposto, considerando a natureza singular do Projeto "Cultura e Artesanato Também é Chic", sua concepção especifica e autoria exclusiva atribuída ao INSTITUTO JUVENTUDES nos autos, sua trajetória própria e consolidada, a vinculação entre a identidade do projeto e a organização proponente, a compatibilidade entre suas finalidades institucionais e o objeto pretendido e a presença de relevante interesse público cultural e socioeconômico, resta caracterizada, no caso concreto, a inviabilidade de competição prevista no art 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, justificando-se a **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para a celebração do Termo de Fomento, condicionada ao integral atendimento dos demais requisitos legais aplicáveis.

À Secretaria Municipal competente para análise e aprovação do Plano de Trabalho, conforme art 35, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Picos (PI), 13 de agosto de 2026.

michelly m. n. s. martins

Michelly Moreira Nóbrega Saunders Martins
CPF N. 002.873.083-67
Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Picos/PI
Portaria n. 020/2025